



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Consulta Tributária - Decisão nº: 41/2013**

**Consulente:** TNL PCS S/A

**Protocolo:** 140.852/2012-4

**Data:** 19/06/2012

**Assunto:** Redução de Base de Cálculo e Parcela FECOP

***Ementa. ICMS. Redução de base de cálculo nas prestações de serviços de TV por assinatura. FECOP.***

*1. O Fundo de Estadual de Combate à Pobreza, alimentado pela alíquota de 2% referente ao adicional de ICMS previsto na Lei Complementar 261/2003, não é atingido pelo benefício do art. 87 inciso XXI do Decreto 13.640/97. A alíquota incide sobre a base de cálculo em sua inteira magnitude.*

**1. Identificação da Consulente**

TNL PCS S/A, nome de fantasia "OI", estabelecimento constituído sob o regime jurídico de sociedade anônima fechada, CNPJ 04.164.616/0010-40, integrante do segmento empresarial de telefonia móvel celular, classificação CNAE 6120-5/01, localizado no município de Natal, apresenta a Consulta Tributária abaixo descrita.

**2. Descrição da Consulta**

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de dois tópicos, fielmente reproduzidos abaixo, referentes à redução da base de cálculo, alíquota de ICMS e parcela FECOP:

*(a) Apesar da instituição da parcela adicional de 2% destinado ao FECOP, que elevou a alíquota incidente sobre os serviços de TV por assinatura para 27%, é correto o entendimento de que a aplicação do benefício de redução de base de cálculo mencionado no item 2.4 implicará em alíquota efetiva total correspondente a 10% sobre o valor da operação?*

**Ou**

**(b)** O entendimento correto a ser aplicado é de que, com base na leitura da Lei Complementar Estadual nº 261/03, o recolhimento referente à parcela adicional de 2% destinado ao FECOP deverá ser efetuado separadamente do ICMS incidente sobre a operação, elevando, desta forma, para 12% a alíquota efetiva incidente sobre a operação?

### **3. Admissibilidade da Consulta**

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138, cujos requisitos de admissibilidade são individualizados e confrontados com a consulta sob análise, na forma abaixo apresentada.

- a) A petição está subscrita pela mandatária Luzia Adelman de Brito, procuração anexa;
- b) Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a eventual aplicação da legislação tributária;
- c) A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;
- d) O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, de acordo com o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa inexistir pendências porventura vinculadas com a matéria consultada. A certidão positiva com efeito negativa conjunta de débitos fiscais e dívida ativa não se refere a ocorrências inter-relacionadas com o conteúdo da presente consulta. Não há omissões apontadas no Extrato Fiscal do contribuinte;
- e) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria (fl. 02).
- f) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- g) Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;
- h) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- i) A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;
- j) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

A consulta tributária está vazada na forma e conteúdo requeridos pela legislação pertinente, de maneira que está plenamente admitida.

### **4. Decisão**

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza foi instituído com o objetivo de viabilizar habitação, saúde e educação aos estratos menos assistidos da população estadual. Com tal escopo altruísta, os recursos arrecadados jamais poderiam ser utilizados para concessão de favores fiscais destinados a contribuintes e tanto é assim, que o legislador complementar teve o zelo de inserir na Lei Complementar 261/2003, que o criou, o § 2º ao art. 3º, de teor terminantemente proibitivo:

*Carlos Linneu*

*Art. 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º, terá vigência de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010.*

*(...)*

*§ 2º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nem daqueles previstos na Lei Estadual nº 5.397, de 11 de outubro de 1985 e na Lei Estadual nº 7.075, de 17 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores*

Nesse sentido, a alíquota de 2% incide sobre a base de cálculo, integral, da prestação de serviços de televisão por assinatura, sem a redução estabelecida no art. 87, inciso XXI, do Decreto 13.640/97.

Isto posto, estão descartadas as duas alternativas de tributação suscitadas pela Consulta Tributária.

Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 21 de agosto de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4